



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16646/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru

Interessado (a): Damiana Ramos Gomes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01795/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Damiana Ramos Gomes, matrícula n.º 317, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16646/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Damiana Ramos Gomes, matrícula n.º 317, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juru/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para proceder o saneamento das seguintes inconformidades:

I – **Ausência** de publicação da PORTARIA Nº 011/2013 (fl. 03), em órgão de imprensa oficial da Edilidade; Solicita-se cópia do ato retrocitado;

II – O cômputo total de tempo de serviço/contribuição da ex-servidora Damiana Ramos Gomes, **não** resulta apenas em 9.338 dias, como se depreende da Certidão de Tempo de Serviço de fls. 18 e 19, uma vez que deve ser acrescentado ao mesmo, 1.014 dias referente ao tempo de contribuição do período entre 20/02/1985 a 30/11/1987 (2 anos, 9 meses e 11 dias – Empregador: JURU PREFEITURA), junto ao RGPS, conforme Certidão do INSS de fls. 20 e 21. Portanto, o tempo que deve ser levado em consideração para se calcular a proporcionalidade dos proventos é: $9.338 + 1.014 = \mathbf{10.352 \text{ dias}}$; solicita-se adequação, em consonância com o item III, dos cálculos proventuais;

III – Os cálculos proventuais acostados aos autos (fl. 04) estão incorretos. Vale ressaltar, que as regras pertinentes à forma de cálculo do benefício concedido (**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - Art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88**), aduzem, que a sua base deve ser o valor da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, limitando-se ao teto da remuneração do (a) servidor (a) no cargo efetivo, ou o da última remuneração do (a) servidor (a), dos dois o menor valor. Entretanto, vê-se, que no presente processo, não foram anexadas – esta Auditoria roga que sejam – as operações relativas ao cálculo do valor da média, o que inviabiliza o uso do valor da última remuneração (R\$ 908,52).

O Presidente do Instituto foi notificado e apresentou defesa, DOC TCN 27582/14, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que falhas foram sanadas, motivo pelo motivo sugeriu o competente registro do ato de fls. 03.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16646/13

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO